



Orientação Consultoria de Segmentos
Venda para Entrega Futura por Nota

11/03/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	4
3.1.	Convênio CONFAZ.....	4
3.2.	Estado do Rio Grande do Sul.....	5
3.3.	Outros Estados.....	5
4.	Conclusão.....	6
4.1.	Nota de Simples Faturamento.....	6
4.2.	Nota de Remessa da Mercadoria.....	6
4.3.	Escrituração Fiscal.....	7
4.3.1.	Livros de ICMS.....	7
4.3.2.	Livros de IPI.....	7
5.	Informações Complementares.....	7
6.	Referências.....	7
7.	Histórico de alterações.....	8

1. Questão

Solicitação feita pelo equipe de Desenvolvimento da TOTVS para a marca Datasul objetivando orientações quanto às regras de escrituração das notas fiscais nas operações de Venda para Entrega Futura no Estado do Rio Grande do Sul.

Antes de iniciarmos a questão é importante esclarecermos que consideramos venda para entrega futura como a operação com característica própria que evidencia a entrega em momento posterior ao fechamento do negócio. A forma de contrato geralmente visa atender a interesses recíprocos entre vendedor e comprador como, por exemplo, a garantia da cotação do preço, a entrega de grandes volumes ou de produtos em fase de fabricação.

A questão apresentada para análise refere-se às notas fiscais de simples faturamento, que acobertam a primeira fase desta operação, a dúvida está em saber se o valor contábil destes documentos deve ser escriturado.

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente encaminha como base inicial para análise o Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS) no artigo transcrito a seguir:

"RICMS/RS

Decreto n.º 37.699, de 26 de agosto de 1997

Livro II – Das Obrigações Acessórias

Título VI – Dos Livros Fiscais

Capítulo II – Do Registro de Entrada

[...]

Art. 153 - Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP (Apêndice VI), nas colunas próprias, da seguinte forma:

[...]

VIII – Coluna Observações

- a) a indicação: "compra para recebimento futuro" na hipótese de Nota Fiscal para simples faturamento referida no § 1º, "a", e, na hipótese de Nota Fiscal relativa à efetiva entrada de mercadoria referida no § 1º, "b", a indicação: "referente NF nº(indicar o número da Nota Fiscal emitida para simples faturamento), registrada em(data do registro)"

[...]

§1º Os documentos fiscais relativos a compras para recebimento futuro, de que trata o art. 59, serão escriturados observando-se o seguinte:

- a) **Nota Fiscal para simples faturamento será registrada com indicação, apenas, na coluna "VALOR CONTÁBIL" e sem indicação dos valores na coluna "ICMS VALORES FISCAIS";"**

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

A questão apresentada refere-se a ICMS, um tributo da esfera estadual e que portanto possui legislação específica para cada unidade da federação. Objetivando encontrar o ponto comum entre os estados, consultamos o Convênio CONFAZ sem nº/1970 que disciplina sobre o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais e apresenta regras comuns a todos os estados.

O artigo 40 deste convênio apresenta as regras de vendas para entrega futura e estabelece como item comum apenas a previsão da nota de simples faturamento com o lançamento do IPI e sem o destaque do ICMS, que deverá ser apresentado na nota de remessa. Não existe menção ao tratamento do valor contábil das notas e por isto cabe a cada Estado apresentar a sua regra.

3.1. Convênio CONFAZ

CONVÊNIO S/Nº, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

[...]

Art. 40. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, para simples faturamento, com lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, vedado o destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Imposto sobre Produtos Industrializados será destacado antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial, das mercadorias, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", bem como número, data e valor da operação da nota relativa ao simples faturamento.

[...]

§ 4º Provado, em qualquer caso, que a venda se desfez antes da saída das mercadorias e que o comprador estornou o crédito correspondente à compra, poderá o vendedor requerer a compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Acrescido o § 5º pelo Ajuste SINIEF 01/91, efeitos a partir de 01.05.91.

§ 5º Para atualização da base de cálculo, o valor constante na Nota Fiscal emitida para simples faturamento será atualizado até a data da emissão da Nota Fiscal de que trata o § 2º.

3.2. Estado do Rio Grande do Sul

Vendas com faturamento antecipado e entrega posterior da mercadoria é uma prática comum de mercado e por existir previsão em Convênio do CONFAZ, o Rio Grande do Sul optou por normatizar esta prática através do artigo 59 do RICMS do Estado, assim, os procedimentos que o contribuinte deve adotar para estes casos são:

“RICMS/RS

Decreto n.º 37.699, de 26 de agosto de 1997

Livro I – Da Obrigação Principal – Parte Geral

Capítulo I – Da Nota Fiscal

(...)

Seção III - Da Venda à Ordem ou para Entrega Futura

Art. 59 Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do imposto, devendo:

[...]

II - na hipótese de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial da mercadoria, o vendedor emitira documento fiscal em nome do adquirente, com destaque do imposto, quando devido, indicando, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação a expressão "Remessa - Entrega Futura", bem como número, data e valor da operação da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento. (Redação dada ao inciso II pelo art. 2º (Alteração 2634) do Decreto 45.739, de 01/07/08. (DOE 02/07/08) - Efeitos a partir de 02/07/08.

(...)"

3.3. Outros Estados

Cada Estado dispõe sobre a matéria, São Paulo, por exemplo, no inciso I do § 3º do artigo 129 do RICMS dispõe que a nota de simples remessa deve ser escriturada com data e número, sem valor contábil e sem valor de ICMS, prevê ainda a indicação no campo de Observações de que este documento acoberta uma venda ou compra para entrega futura, já a nota de remessa deve ser escriturada normalmente, apenas indicando que houve uma nota fiscal de simples faturamento atrelada a esta operação.

Santa Catarina não regulamentou a forma de escriturar a Nota Fiscal de simples faturamento, assim, por falta de disposição expressa, pode ser adotado procedimento, por analogia, do Estado de São Paulo, já que para a nota fiscal de remessa esse Estado adotou procedimento semelhante, quando indica que a nota fiscal de remessa deve ser escriturada normalmente.

4. Conclusão

Não existe consenso entre os Estados quanto a forma de escrituração das notas fiscais de simples faturamento e remessa por entrega futura, podemos ver acima que São Paulo e Rio Grande do Sul regulamentam de forma distinta a escrituração da nota fiscal de Simples Remessa, escriturando ou não o valor contábil.

Para o Estado do Rio Grande do Sul, unidade da federação de origem desta análise, a solicitação do cliente para tratarmos o valor contábil na nota fiscal de simples faturamento procede, conforme detalhamento a seguir:

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

4.1. Nota de Simples Faturamento

Conforme disposição legal mesmo não havendo a circulação da mercadoria o contribuinte poderá, a seu critério, emitir uma nota fiscal de simples faturamento, lembrando que por não haver a circulação da mercadoria não ocorrerá cálculo ou destaque do ICMS.

Esta nota deverá apresentar as seguintes características:

- Natureza da operação indicando que trata-se de uma nota para Simples Faturamento;
- Requisitos básicos de uma nota fiscal (número, data, informações cadastrais do remetente e do destinatário, quantidade, unidade de medidas, CFOP específico para a operação, valores unitário e valores totais);
- Informações de cálculo do IPI, se for o caso;
- Destaque em informações complementares indicando que trata-se de uma nota de simples faturamento e que não há o destaque do ICMS conforme termos da lei.

O destinatário desta nota fiscal deverá fazer a entrada desta nota, seguindo as mesmas características de origem da operação.

4.2. Nota de Remessa da Mercadoria

A remessa da mercadoria pode acontecer de forma total ou parcial, para os dois casos os documentos fiscais, que acobertarem esta operação, devem seguir as características abaixo:

- Natureza da operação indicando que trata-se de uma nota de remessa de entrega futura;
- Requisitos básicos de uma nota fiscal (número, data, informações cadastrais do remetente e do destinatário, quantidade, unidade de medidas, CFOP específico para a operação, valores unitário e valores totais);
- Informações de cálculo do IPI, se for o caso;
- Sendo recomendado a apresentação das informações complementares indicando que trata-se de uma nota de entrega para remessa futura e indicando o documento de origem ao qual ele refere-se.

4.3. Escrituração Fiscal

4.3.1. Livros de ICMS

A nota fiscal de simples faturamento deve ser apresentada no Livro Fiscal de Registro de Saída para o remetente e no Livro Fiscal de Registro de Entrada para o destinatário. Nos dois casos a nota fiscal deverá apresentar informações na coluna de “VALOR CONTÁBIL” com o valor da operação e a indicação na coluna de “OBSERVAÇÕES” de que esta operação trata-se de uma venda ou compra para entrega futura.

A nota fiscal de remessa de mercadoria será registrada sem a indicação da coluna “VALOR CONTÁBIL” as demais colunas com a indicação dos valores de ICMS devem ser apresentadas normalmente.

4.3.2. Livros de IPI

Para a nota de simples faturamento que é permitido ao contribuinte antecipar os valores de IPI, esclaremos que uma vez destacado na nota fiscal de origem este deve ser escriturado.

Para a nota fiscal de remessa da mercadoria haverá valores de IPI apenas se houver diferença de imposto.

5. Informações Complementares

Os regulamentos dos Estados possuem regras específicas para as questões de consignação mercantil e faturamento antecipado, desta forma, não foi possível enquadrar esta análise nesta orientação.

6. Referências

- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositivo=3478363>
- http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/SINIEF/cvsn_70.htm

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	11/03/2014	1.00	Venda para Entrega Futura por Nota	TIKAM4